



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409888 - DF (2023/0246975-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : IZELDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME - DF017354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. MAJORANTE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme já decidiu esta Sexta Turma, na apuração do valor a ser considerado para a incidência da causa de aumento inserta no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, *"o dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa"* (AgRg no REsp n. 1.849.662/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020).

2. Outrossim, conforme a tese firmada no Recurso Especial n. 1.849.120/SC, *"o grave dano à coletividade é objetivamente aferível pela admissão na Fazenda local de crédito prioritário ou destacado (como grande devedor) (REsp n. 1.849.120/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 25/3/2020), é possível considerar-se o valor fixado pelo Distrito Federal para caracterizar 'grandes devedores'".*

3. No âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o art. 2º, *caput*, da Portaria 84 de, 24/3/2021, define que *"são considerados grandes devedores, no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, as pessoas naturais ou jurídicas inscritas na Dívida Ativa do Distrito Federal cujos débitos consolidados, de natureza tributária ou não tributária, tenham, em função de um mesmo devedor ou em virtude de grupo econômico reconhecido judicialmente, valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais e que demandem atuação estratégica, de acordo com a solvibilidade do devedor e probabilidade de êxito na recuperação judicial do crédito"*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IZELDA FERNANDES DA SILVA contra decisão em que dei provimento ao recurso especial ministerial, a fim de reconhecer a aplicação da majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 e fixar a pena da recorrente em 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409888 - DF (2023/0246975-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : IZELDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME - DF017354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. MAJORANTE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme já decidiu esta Sexta Turma, na apuração do valor a ser considerado para a incidência da causa de aumento inserta no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, *"o dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa"* (AgRg no REsp n. 1.849.662/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020).

2. Outrossim, conforme a tese firmada no Recurso Especial n. 1.849.120/SC, *"o grave dano à coletividade é objetivamente aferível pela admissão na Fazenda local de crédito prioritário ou destacado (como grande devedor) (REsp n. 1.849.120/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 25/3/2020), é possível considerar-se o valor fixado pelo Distrito Federal para caracterizar 'grandes devedores'".*

3. No âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o art. 2º, *caput*, da Portaria 84 de, 24/3/2021, define que *"são considerados grandes devedores, no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, as pessoas naturais ou jurídicas inscritas na Dívida Ativa do Distrito Federal cujos débitos consolidados, de natureza tributária ou não tributária, tenham, em função de um mesmo devedor ou em virtude de grupo econômico reconhecido judicialmente, valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais e que demandem atuação estratégica, de acordo com a solvibilidade do devedor e probabilidade de êxito na recuperação judicial do crédito"*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IZELDA FERNANDES DA SILVA contra decisão em que dei provimento ao recurso especial ministerial, a fim de reconhecer a aplicação da majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 e fixar a pena da recorrente em 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar nos autos, elaborou o relatório que transcrevo a seguir (e-STJ fls. 661/662):

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça distrital, que inadmitiu o recurso especial.

Colhe-se dos autos que a ré, ora agravada, foi condenada em primeiro grau à pena de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, II, c/c art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/1990, por quinze vezes, na forma do art. 71, do Código Penal.

O TJDFT deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa para afastar a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, ao entendimento de que não ficou demonstrado que o valor da sonegação, em cada crime individualmente considerado, causou grave dano à coletividade, redimensionando a pena para 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

No recurso especial, interposto como base na alínea a do permissivo constitucional, o agravante sustentou, essencialmente, que a Corte a quo negou vigência ao aludido dispositivo legal ao reduzir a pena da ré.

Argumentou que o valor a ser considerado para verificar o grave dano à coletividade deve o resultado do somatório dos valores sonegados, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar-se na consideração do montante apurado em cada delito de forma isolada.

Requeru o provimento do recurso para reformar o acórdão, com aplicação da causa de aumento de pena.

Foi dado provimento ao recurso para reconhecer a aplicação da majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega, inicialmente que ao recurso especial não deveria ter sido dado conhecimento ante a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Aduz, ainda, que, "no Distrito Federal, é considerado o grande devedor, ou prioritário, aquele com débito fiscal igual ou superior R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ex vi do art. 3º da Portaria 84 de 24/03/2021/PGDF" (e-STJ fl. 686).

Conclui, assim, alegando que "o tributo sonegado e atualizado em 11/12/2019, relativo ao inicial de R\$ 1.816.877,46, seria de R\$ 12.025.156,67, conforme exposto na denúncia (ID 27720600), ou seja, bem abaixo dos R\$

20.000.000,00, que o Fisco Distrital considera grande devedor, afastando, por via de consequência, a incidência da causa especial de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, exatamente como fez o Tribunal a quo" (e-STJ fl. 688).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese a argumentação da agravante, não há razões para alteração da decisão agravada.

Inicialmente, a pretensão recursal voltada à manifesta violação ao art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, buscando o reconhecimento do grave dano causado à coletividade, é admitida em recurso especial.

Com efeito, não há necessidade de incursão no acervo probatório dos autos, uma vez que a situação fática já está delineada no acórdão recorrido. Não há se falar, portanto, na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Outrossim, da leitura do acórdão recorrido, verifico que a matéria tratada no recurso especial foi analisada pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento.

No mais, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público, consignei (e-STJ fls. 667/671):

O Tribunal de origem fundamentou o afastamento da incidência da majorante prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, nestes termos (e-STJ fls. 556/557):

No âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o art. 2º, caput, da Portaria 84 de 24/03/2021/PGDF, define como “grandes devedores” os sujeitos passivos cuja soma das dívidas seja de valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), enquanto o art. 3º, caput, desse ato normativo estabelece como “prioritário” o crédito fiscal que atinja quantia igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Assim, deve ser considerado como grave dano à coletividade aquele cujo valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

No caso em análise, a denúncia apontou que o valor do ICMS suprimido, no período de setembro de 2005 a dezembro de 2006, foi de R\$ 12.025.156,67 (doze milhões, vinte e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 11/12/2019 (AI nº 2.070/2007).

Todavia, para configurar a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, o montante deve ser considerado para cada crime isoladamente e não a soma de todas as sonegações. Nesse sentido, confira-se julgado da

Câmara Criminal desta Corte:

[...] Não há prova nos autos do valor sonegado para cada crime, tão somente o valor total suprimido ao longo dos quinze meses (09/2005 a 12/2006), que não serve como parâmetro para dizer se houve grave dano à coletividade. A acusação deveria ter demonstrado que pelo menos uma das sonegações atingiu valor superior a cinco milhões de reais. Por tal razão, deve-se adotar o critério mais benéfico à ré, que é a divisão do total suprimido (R\$ 12.025.156,67) pelo número de crimes tributários (15), resultando em R\$ 801.677,06 reais, valor inferior ao considerado como grave dano à coletividade.

Não obstante, segundo o escólio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "o dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa" (REsp n. 1.849.120/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 25/3/2020).

No âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o art. 2º, *caput*, da Portaria 84, de 24/3/2021, define que *"são considerados grandes devedores, no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, as pessoas naturais ou jurídicas inscritas na Dívida Ativa do Distrito Federal cujos débitos consolidados, de natureza tributária ou não tributária, tenham, em função de um mesmo devedor ou em virtude de grupo econômico reconhecido judicialmente, valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais e que demandem atuação estratégica, de acordo com a solvibilidade do devedor e probabilidade de êxito na recuperação judicial do crédito"*

No caso, o dano, considerado seu valor atualizado até 11/12/2019, mencionado no acórdão, era de R\$ 12.025.156,67 (doze milhões, vinte e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), portanto, superior ao parâmetro fixado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no art. 2º, *caput*, da Portaria n. 84, de 24/3/2021, de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que justifica a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CAUSA DE AUMENTO DO GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não havendo prévia definição do montante apto a causar grave dano à coletividade na esfera estadual, mister se faz a indicação de "algum elemento concreto, além do valor sonegado, a fim de evidenciar a ocorrência do dano à coletividade". (AgRg no HC n. 549.066/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 18/12/2020).

2. Destaca-se que "a majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especial relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN.

Em se tratando de tributos estaduais ou municipais, o critério deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local.

Em Santa Catarina, a legislação de regência não prevê prioridade de créditos, mas define, como grande devedor, aquele sujeito passivo cuja soma dos débitos seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000, 00, nos termos do art. 3º da Portaria PGE/GAB n. 094/17, de 27/11/2017" (REsp n. 1.849.120/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 25/3/2020).

3. Na hipótese em exame, o grave dano causado à coletividade, evidenciado pelo valor original do débito - mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) -, justifica a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 694.254/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0246975-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.409.888 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010949220208070007 07020997420218070007 10949220208070007
20200710011256 7020997420218070007

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : IZELDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME - DF017354

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZELDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME - DF017354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.